



LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 31 de Março de 2021

Edição nº 2.874 - Extraordinária

Página 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 85, de 31 de março de 2021

Estabelece novas medidas para a implementação de ações de enfrentamento da pandemia decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea "n" do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante a garantia de políticas e medidas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

considerando as medidas estabelecidas e recomendadas pelo Governo Estadual e pela administração municipal para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

considerando que foi renovada, tanto no âmbito estadual quanto no Município de Toledo, a declaração de estado de calamidade pública em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrente das ações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde ocasionada pela pandemia da Covid-19;

considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar as medidas administrativas para determinar restrições a atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

considerando, também, os recentes boletins emitidos pela Secretaria da Saúde, de acordo com os quais as taxas de contágio ainda se encontram elevadas, resultando na ocupação máxima dos leitos (enfermaria e UTIs) nas unidades de saúde na macrorregião Oeste, com altas taxas de letalidade;

considerando, por outro lado, que a ampliação do horário de atendimento de atividades e estabelecimentos comerciais poderá contribuir para reduzir aglomerações;

considerando, por fim, a necessidade de prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência e ao abastecimento dos cidadãos (convivência salutar entre saúde, vida e economia), levando em conta o monitoramento diuturno acerca da evolução (negativa ou positiva) da pandemia, o que poderá ampliar ou diminuir as medidas restritivas,

DECRETA:

Art. 1º – Fica facultado o funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive no ramo de academias de ginástica e demais relacionadas a atividades físicas, no âmbito do Município de Toledo, a partir do dia 1º de abril de 2021, de segunda-feira a sábado, no horário compreendido entre as 5h e as 22h, desde que observadas as normas, medidas e recomendações estabelecidas pela Resolução SESA nº 632/2020, ou sucedânea, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e as seguintes específicas:

I – observância do limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade de espaço físico para atendimento aos clientes, conforme o respectivo licenciamento dos órgãos competentes;

II – na parte externa do estabelecimento, em local visível e de forma clara, deverão ser afixados cartazes com informações sobre o número máximo de clientes permitido em seu interior, conforme limite estabelecido no inciso anterior;

III – deverá haver controle do número de clientes, mediante entrega de senhas, ou forma similar, que possa assegurar o efetivo controle e fiscalização;

IV – para estabelecimentos com capacidade de atendimento superior a 10 (dez) clientes, será obrigatória a aferição da temperatura daqueles, não se permitindo a sua entrada se a temperatura resultar superior a 37,5°C;

V – no acesso ao estabelecimento, será obrigatória a higienização das mãos dos clientes com água e sabão ou álcool gel 70%.

Parágrafo único – Na realização de atividades religiosas coletivas, a partir de 1º de abril de 2021, deverão ser observadas as seguintes normas e medidas de prevenção da Covid-19:

- I realização dos atos religiosos preferencialmente de forma não presencial ou mediante atendimento individual;
- II em caso de realização de atos presenciais, observância dos seguintes critérios:
- a) de segunda-feira a sábado, no horário compreendido entre as 5h e as 22h, e aos domingos, entre as 5h e as 20h;
- b) ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do espaço, mediante rigoroso controle e verificação;
- c) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- d) uso obrigatório de máscara facial pelos participantes;
- e) higienização das mãos com álcool gel 70%;
- f) observância das demais medidas de proteção e prevenção determinadas pelas Resoluções SESA nºs 632/2020 e 221/2021.
- Art. 2º Nos domingos, a partir de 1º de abril de 2021, somente será permitido o funcionamento dos seguintes serviços e estabelecimentos:

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



LEI N°. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI Toledo, 31 de Março de 2021

Edição nº 2.874 - Extraordinária

Página 2

- I de assistência médica e hospitalar e de comércio de medicamentos para uso humano: 24 horas;
- II de assistência veterinária, em regime de plantão;
- III comercialização de combustíveis e gás liquefeito de petróleo: 24 horas;
- IV supermercados, mercados, mercearias, açougues, panificadoras e congêneres: entre as 5h e as 14h;
- V churrascarias e restaurantes: entre as 8h e as 14h;
- VI atividades religiosas coletivas, observado o horário estabelecido na alínea "a" do inciso II do parágrafo único do artigo anterior.
 - Art. 3º Ficam proibidos, a partir de 1º de abril de 2021:
 - I o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:
- a) estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, música ao vivo, apresentações artísticas, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;
- b) estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;
- c) estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico ou científico;
 - d) casas noturnas e atividades correlatas;
- e) reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;
- f) atividades esportivas coletivas, ressalvadas as competições profissionais, desde que mediante a observância de protocolo específico estabelecido pela respectiva Federação e aprovado pelos órgãos competentes de saúde pública.
- II a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais;
- III a circulação em espaços e vias públicas, no horário das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, exceto em razão de serviços e atividades essenciais, assim entendidos aqueles previstos no Decreto Estadual nº 6.983/2021, com as alterações procedidas pelo Decreto Estadual nº 7.020/2021, bem como de atividades pedagógicas.
- Art. 4º Fica mantida, a partir de 1º de abril de 2021, a suspensão do transporte coletivo urbano gratuito para idosos nos horários de pico, assim entendidos os seguintes:
 - I das 7h às 9h;
 - II das 17h às 19h.

Parágrafo único – Nos horários mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, o beneficiário da gratuidade do transporte coletivo urbano somente poderá embarcar no veículo utilizado para a sua prestação em caso de extrema necessidade, para tratamento de saúde ou para seu deslocamento em virtude de trabalho, mediante verificação pelo respectivo condutor.

- **Art. 5º** As restrições estabelecidas por este Decreto para o período noturno e os domingos não se aplicam às atividades de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, sendo permitido em tais períodos somente os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*), devendo ser mantido o número mínimo possível de funcionários, de acordo com a sua atividade preponderante.
- **Art. 6º** Os estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino retomarão, de forma gradativa, as suas atividades pedagógicas presenciais, conforme normativas próprias a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação.
 - Art. 7º Ficam determinadas, no Município de Toledo, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2:
 - I a obrigatoriedade do uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência;
 - $\ensuremath{\mathsf{II}}$ a manutenção do distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
 - III a higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70%.
- **Art. 8º** Fica atribuída aos responsáveis pelos estabelecimentos de qualquer natureza, inclusive instituições bancárias e lotéricas, as ações e medidas necessárias para o monitoramento e observância do distanciamento mínimo em eventuais filas e aglomerações mesmo fora do estabelecimento.
- **Art. 9º** Havendo conflito entre regulamentações municipais e estaduais acerca da capacidade de público nos estabelecimentos, prevalecerá a mais restritiva para o enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da Covid-19.
 - Art. 10 O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
 - I multas:
 - a) para pessoas físicas:
 - 1. nas infrações leves, de 2 (duas) URTs;
 - 2. nas infrações graves, de 20 (vinte) URTs;
 - 3. nas infrações gravíssimas, de 40 (quarenta) URTs.
 - b) para pessoas jurídicas:
 - 1. nas infrações leves, de 4 (quatro) URTs;
 - 2. nas infrações graves, de 40 (quarenta) URTs;
 - 3. nas infrações gravíssimas, de 80 (oitenta) URTs.

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

s Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 31 de Março de 2021

Edição nº 2.874 - Extraordinária

Página 3

- II apreensão, inutilização, suspensão de venda, ou fabricação e cancelamento, do registro do produto ou equipamento, sempre que se mostrem necessárias para evitar risco ou dano à saúde;
- III interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento, produto ou equipamento, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde, perdurando até que sejam sanadas as irregularidades.
 - § 1º A interdição cautelar, total ou parcial, poderá, justificadamente, tornar-se definitiva.
 - § 2º A extensão da interdição será decidida por ato fundamentado da autoridade sanitária.
 - Art. 11 Ficam revogados os Decretos nºs 76, de 18 de março de 2021, e 81, de 25 de março de 2021.
 - Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de março de 2021.

ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT

PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

DECRETO Nº 86, de 31 de março de 2021

Mantém a suspensão da cobrança de tarifas no estacionamento regulamentado para veículos ("EstaR") na cidade de Toledo.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea "n" do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando as medidas de prevenção e de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia Covid-19, estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 85, desta data,

DECRETA:

Art. 1º – Fica mantida, até o dia 30 de abril de 2021, a suspensão da cobrança de tarifas no estacionamento regulamentado para veículos ("EstaR"), na cidade de Toledo, estabelecida pelo Decreto nº 60, de 27 de fevereiro de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de março de 2021.

ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT

PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo Lei nº 2.022, de 16/03/2010

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

Prefeito Municipal

Oscar de Jesus Gaspar Secretário de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo - PR

Email: toledopr.diariooficial@gmail.com

Site: www.toledo.pr.gov.br

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

Secretaria Municipal de Comunicação

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente validos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto á ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.